



PROCESSO Nº TST-AIRR-345-98.2010.5.02.0271

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
GMMEA/bbs/afe

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - DANO MORAL. SÚMULA 126 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-345-98.2010.5.02.0271**, em que é Agravante **VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.** e Agravado **GERALDO MAGELA DE SOUZA.**

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 271/294) contra o despacho de fls. 339/340, por meio do qual foi denegado seguimento ao Recurso de Revista de fls. 320/323.

Contraminuta às fls. 359/362.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade: tempestividade às fls. 341 e 343, representação processual às fls. 212, sendo dispensado o preparo.

**2 - MÉRITO**

**DANO MORAL**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-345-98.2010.5.02.0271**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento na Súmula 126 do TST.

A Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização por dano moral. Alega que não submeteu o empregado a nenhuma situação vexatória ou humilhante. Aduz, ainda, que a prova testemunhal é frágil e contraditória no que tange à comprovação do assédio moral. Argumenta que o Recurso de Revista merece ser admitido por divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O Regional, quanto ao tema, assim se manifestou:

**“3.3 – Do dano moral**

Pretende o recorrente ser indenizado por dano moral, por ter sofrido perseguição na reclamada pelo Sr. Manoel de Freitas Sobrinho.

Assédio moral equivale a *mobbing*. A origem do termo *mobbing*, conforme LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, se encontra na ‘etiologia, descrevendo o comportamento de animais em bando ou manada que actuam concertadamente em ordem a hostilizar um dos seus elementos e a expulsá-lo do grupo, tendo sido transposto para a sociologia laboral por HEINZ LEYMAN, psicólogo alemão residente na Suécia e MARIE-FRANCE HIRIGOYEN, psiquiatra, na França, que o designou antes como ‘assédio moral’. Na esfera laboral, o *mobbing* representa assim a perseguição movida a um trabalhador, através da reiteração de comportamentos hostis, humilhantes e persecutórios, destinados a perturbá-lo emocionalmente e, em última instância, levá-lo a abandonar o trabalho’ (DIREITO DO TRABALHO. Coimbra, Almedina, 2008, p. 184).

Prossegue o mencionado autor, esclarecendo que o assédio moral normalmente ‘passa por provocar o isolamento da vítima de entre os outros colegas, instituir tratamentos discriminatórios, fazer solicitações de extremo perfeccionismo em relação ao seu trabalho, criticar a sua personalidade ou a sua actuação na vida privada. O assédio moral caracteriza-se assim por não ter justificação, sendo que essa gratuidade aponta para uma especial perversividade do assediador.



**PROCESSO N° TST-AIRR-345-98.2010.5.02.0271**

Em consequência do assédio a vítima sofre uma grande desmotivação no seu trabalho, sendo que a humilhação e os ataques de que é constantemente vítima normalmente originam distúrbios psico-somáticos ou mesmo perturbações mentais' (Op. cit., p. 185).

Por aí se vê que o assédio moral tem de ser robustamente provado, sendo o ônus da prova, in casu, do empregado, na forma dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC.

O autor juntou aos autos Boletim de Ocorrência, no qual é relatado que foi vítima de ameaça por seu superior hierárquico, vem sendo perseguido, 'recebendo diversas advertências, o que lhe prejudica na empresa' e que teme por sua integridade física (fls. 71).

O autor juntou, ainda, atestados médicos que comprovam o tratamento psiquiátrico a que foi submetido, bem como a solicitação médica à empresa de transferência de período (fls. 39, 47, 69 e 73).

Por fim, a única testemunha ouvida em Juízo, afirmou que '... já presenciou o Sr. Manoel perseguindo o reclamante; que referida pessoa era inspetor; que referida pessoa chegou a inventar os motivos para advertências e suspensões...' (fls. 103).

Diante disso, entendo que estão presentes, in casu, os requisitos dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186, do Código Civil (de aplicação subsidiária, na forma do art. 8º, da CLT), bem assim, da Súmula n.º 341, do Colendo STF.

No tocante ao montante do valor a ser indenizado, deve ser levado em consideração que o autor continuou a laborar para a reclamada, após o referido Boletim de Ocorrência, sem existir notícia nos autos de ter reivindicado a rescisão indireta do contrato de trabalho (letra 'e', do art. 483, da CLT).

Tais circunstâncias reduzem a extensão do dano ou o valor da indenização a ser paga pela reclamada.

Ademais, embora essa exposição extrapole os limites da vida normal, de sorte a ensejar a reparação do dano, não é suficientemente grave para acarretar valores de grande monta.

Dentro do contexto dos autos e com fundamento nos arts. 944 e 946, do Código Civil, dou provimento ao recurso do autor para conceder indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00." (fls. 314/316)



**PROCESSO Nº TST-AIRR-345-98.2010.5.02.0271**

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Regional concluiu, com arrimo no conjunto fático-probatório, que restaram comprovados os elementos caracterizadores do dano moral.

Assim, a reforma da decisão recorrida, tal como pretendida pela Reclamada, para o fim de afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Logo, não há falar em divergência jurisprudencial.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

**Ministro Relator**